



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.903580/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.295 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente CASA DE SAUDE SAO LUCAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO

Incumbe ao contribuinte apresentar provas da liquidez e certeza do direito que alega deter. Assim, não deve ser acatado o direito creditório não devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 13415.31761.211211.1.3.04-4793, transmitida eletronicamente em 21/12/2011, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2011	2172	83.344,20	25/02/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 72.477,34.

Cientificado dessa decisão em 19/12/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 14/01/2013, **manifestação de inconformidade** à fl. 9 a 12, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que ao revisar o Dacon e a DCTF do período constatou equívoco no preenchimento de ambas as obrigações acessórias e, ato contínuo, retificou o Dacon e a DCTF. Apresenta demonstrativo e anexa documentação. Enfatiza que os procedimentos de retificação das obrigações acessórias foi realizado em estrita obediência a legislação tributária em vigor e protesta não ter havido qualquer lesão ao erário do Fisco Federal, seja por omissão, redução de tributos ou ausência de recolhimento.

Ao final, requer a homologação total do PER/DCOMP.”

Em 29/05/14, a DRJ em Brasília (DF) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-61.496 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2011 APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega que a COFINS de janeiro de 2011 foi paga a maior, porque em sua base foram indevidamente

computadas receitas tributadas no mês de dezembro de 2010. E acostou aos autos cópias do diário e razão dos citados meses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que as provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter sejam carreadas aos autos.

Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa.

Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A recorrente carrou aos autos cópias do livro diário e do razão de dezembro de 201 e janeiro de 2011, como forma de provar que a base de cálculo da COFINS de janeiro de 2011 foi indevidamente aumentada por receitas contabilizadas e tributadas em dezembro de 2010.

Assim, restaria comprovado o direito creditório, consistente em pagamento a maior da COFINS de janeiro de 2011.

Nas cópias do diário de dezembro de 2010, de fato, encontram-se os lançamentos que a recorrente indicou em seu recurso voluntário, quais sejam (fls.):

DATA	LOTE	LANÇAMENTO	VALOR DO CRÉDITO
31/12/2010	4598	3549584	R\$ 1.145.514,64
31/12/2010	4598	3549585	R\$ 637.027,06
31/12/2010	4598	3549586	R\$ 545.914,20
31/12/2010	4598	3549587	R\$ 77.617,82
31/12/2010	4598	3549588	R\$ 464.791,39

Contudo, para confirmar que houve tributação indevida, seria necessária a apresentação das bases de cálculo da COFINS de ambos os meses, integralmente conciliadas

com os respectivos balancetes. Assim, evidenciar-se-ia a dupla tributação das receitas e, por conseguinte, a higidez do direito creditório alegado.

Dada a insuficiência das provas apresentadas, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira